



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537691-57.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALDO SILVA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1537691-57.2019.8.26.0050

Apelantes/Apelados: Aldo Silva de Oliveira e Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 20

APELAÇÃO CRIMINAL. Furtos em continuidade delitiva praticados durante o repouso noturno (art. 155, *caput*, e §1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso ministerial para reconhecimento das qualificadoras. Inviabilidade. Ausência de exame pericial e de prova incontestes acerca das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada. Condenação mantida nos termos da r. sentença.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima mínimo legal. Maus antecedentes. Pedido de exasperação. Descabimento. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Aumento da pena em 1/3 (um terço) em razão do furto cometido durante o repouso noturno. Manutenção. Ausentes causas de diminuição da pena. Concurso de crimes. Crime continuado (artigo 71, do Código Penal). Regime aberto mantido. Réu tecnicamente primário. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do CP). Adequação.

Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 236/242, da MM. Juíza de Direito Dra. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, cujo relatório se adota, que

julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Aldo Silva de Oliveira** como incurso no artigo 155, §1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação para postular a absolvição por insuficiência probatória (págs. 247/252).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o recurso de apelação para pleitear a reforma da r. sentença e o I) reconhecimento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada. Quanto à pena, opinou II) pela exasperação da pena-base, tendo em vista a conduta social desabonadora do réu; III) pelo agravamento do regime inicial de cumprimento de pena; e IV) pelo afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 258/264).

Regularmente processados os recursos interpostos, com os oferecimentos das contrarrazões (págs. 265/268 e 275/284), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (págs. 293/297).

É o relatório.

Os recursos devem ser desprovidos.

O réu foi processado e condenado pelas práticas dos crimes de furtos majorados, em continuidade delitiva,

porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 19 de novembro de 2019, em horário incerto no período noturno, na Avenida Diogenes Ribeiro De Lima, 2001, Alto De Pinheiros, nesta Capital, ALDO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 70, durante o repouso noturno, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, uma bicicleta modelo “Tito Urban”, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme auto de avaliação de fls. 65, pertencente à vítima Roberta Aparecida Rodrigues.

[...] no dia 20 de novembro de 2019, de madrugada, em horário não apurado, na Avenida Diogenes Ribeiro De Lima, 2001 - Alto De Pinheiros, nesta Capital, ALDO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 70, durante o período noturno, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, uma bicicleta modelo “Trek”, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme auto de avaliação de fls. 65, pertencente à vítima Marco Antônio Guimaraes Darvas” (pág. 1).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria foram comprovadas pelos boletins de ocorrência (págs. 7/8, 9/10, 11/12 e 15/17), imagens das câmeras de segurança do local dos fatos (págs. 21/35), documentos (pág. 67), auto de avaliação (pág. 69), auto de reconhecimento (págs. 72/73), bem como pela prova oral colhida.

Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio (pág. 74). Na fase judicial, não compareceu, tendo sido declarada a sua revelia (pág. 234).

Em solo investigativo, a vítima Roberta declarou que:

“[...] a sua bicicleta estava guardada no bicicletário do condomínio, o local é fechado, sendo necessário chave para abertura, a bicicleta estava com duas travas de seguranças, uma trava foi forçada e rompida e outra permaneceu ficando com a roda, a qual não foi levada. A sua bicicleta foi montada

com outra roda, eventualmente de outro proprietário. A bicicleta foi adquirida no valor de R\$ 1.899,00, conforme cópia de nota fiscal que ora apresenta” (pág. 66).

“[...] a declarante teve sua bicicleta subtraída entre as datas 18 e 19/11/2019, o qual estava no bicicletário de seu condomínio, situado Av. Diogenes Ribeiro de Lima, 2001, alto de pinheiros, constatou que teve os cadeados quebrados, para isso registrou o boletim de ocorrência nº 10696/2019 – 14º DP. Nesta data tomou conhecimento que um indivíduo tentava ingressar para furtar bicicleta, foi detido e encaminhado a esta unidade. A declarante com base nas imagens do circuito de vídeo ofertada por seu condomínio realizou o reconhecimento pessoal do investigado, reconhecendo sem sombra de dúvida o ALDO SILVA DE OLIVEIRA, [...], sendo o autor do furto de sua bicicleta” (pág. 71).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações, ressaltando que usava a bicicleta como meio de transporte para trabalho. No dia dos fatos, deixou a bicicleta no bicicletário do condomínio. Prendeu a bicicleta com 2 travas. Eram travas em “U”, uma na parte da frente e outra na parte de baixo. Desceu no bicicletário, mas a bicicleta não estava mais lá. A outra trava ficou presa na roda, a qual foi abandonada no local pelo agente. Viu as imagens do circuito interno de segurança do condomínio fornecidas pela Administradora. Várias bicicletas foram furtadas no condomínio. Um ou dois dias depois do furto da sua bicicleta, o mesmo agente, posteriormente identificado como o réu, foi encontrado/detido no condomínio e conduzido à delegacia. Conseguiu fazer o reconhecimento no dia, porque teria visto as imagens das câmeras de segurança. A informação que o pessoal da Administração do Condomínio passou era que o réu provavelmente era a mesma pessoa que efetuou outros furtos no condomínio, mas não tem certeza, pois não viu as imagens dos outros furtos. Há imagem do réu passando pela grade. Sofreu um prejuízo estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A grade tem uma altura superior a vítima. Para ingressar, ele entrou por baixo por uma espécie de cano/esgoto. Para sair ele pulou.

Não conhecia o réu. Ele foi visto no condomínio novamente alguns dias depois, viram as imagens e levaram a delegacia. Quando chegou na delegacia, reconheceu o réu como a mesma pessoa das imagens. A mão dele lhe chamou a atenção, “*o jeito da unha*”. Tinha mais pessoas para fazer o reconhecimento dele. As imagens permitiam ver que era um homem, 35/40 anos, com cabelo, nem curto, nem longo, moreno, no dia fez o reconhecimento (mídia – pág. 234/235).

A vítima Marco Antônio declarou, em solo policial, que:

“[...] a sua bicicleta estava guardada no bicicletário do condomínio, tratando-se de lugar fechado, porém, não trancado, os condomínios têm acesso ao local, sua bicicleta estava com a trava, tem conhecimento que outras bicicletas foram subtraídas. A sua bicicleta é da marca Trek, modelo Mountain Bike, avaliada em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi adquirida no exterior, no momento não possui a documentação” (pág. 68).

“[...] o declarante teve sua bicicleta subtraída no dia 19/11/2019, por volta das 03h00, o qual estava no bicicletário do seu condomínio, com cabo de aço e trava, tendo a trava sido quebrada, condomínio situado Av. Diogenes Ribeiro de Lima, 2001, Alto de Pinheiros, para isso registrou o boletim de ocorrência nº 10.697/2019 – 14º DP. Nesta data tomou conhecimento que um indivíduo tentava ingressar para furtar bicicleta, foi detido e encaminhado a esta unidade. O declarante com base nas imagens de circuito de vídeo ofertada por seu condomínio realizou o reconhecimento pessoal do investigado, reconhecendo o autor do furto de sua bicicleta, sendo Aldo Silva de Oliveira, [...]. O declarante se compromete a fornecer as imagens. A bicicleta subtraída está avaliada entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (pág. 73).

Em juízo, confirmou a declaração prestada na fase policial e reafirmou que notou a subtração na manhã do dia seguinte ao furto, pois a bicicleta não estava mais no bicicletário. Havia filmagens da pessoa, posteriormente identificada como o réu, pulando a grade lateral do condomínio. Foi solicitado a comparecer na delegacia, porque os seguranças do condomínio conseguiram deter o acusado

tentando subtrair outra bicicleta. Na delegacia, verificou que o réu era a mesma pessoa que estava nas imagens registradas pelo sistema de segurança do condomínio. Disse que a sua bicicleta possuía travas e que os blocos do condomínio são cercados por grades de ferro. Para o réu sair, ele teve que pular essas grades que não são muito altas. As imagens mostram o réu jogando a bicicleta por cima da grade e se evadindo. Questionado pela acusação, esclareceu que possui um metro e oitenta de altura e que as grades são mais altas do que o declarante. Afirmou que o furto ocorreu entre 23h00 e 02h00 e que sofreu um prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a bicicleta era importada. Confirmou que o réu foi identificado por outras pessoas e que este furtou de 3 a 5 bicicletas. Não sabe se o réu foi preso com ferramentas (mídia – pág. 234/235).

As vítimas reconheceram, na fase policial, o réu como o autor do furto. Relataram de forma uníssona que o réu era a mesma pessoa filmada pelas câmeras de segurança do condomínio praticando os furtos de suas bicicletas.

Assim, não prospera a tese defensiva de que as imagens não seriam nítidas, uma vez que é possível visualizar em detalhes as características físicas do agente durante a prática dos furtos ora processados (págs. 21/35).

Da mesma forma, prescindível a realização de perícia quanto às imagens, visto que a autoria foi confirmada por meio dos reconhecimentos efetuados pelas vítimas (págs. 73/74), e não pelas imagens das câmeras de segurança. Inclusive, eventual perícia comparativa com o acusado restaria prejudicada diante da sua revelia.

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente quando não há indícios de que a vítima tinha interesse em imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal, em regime inicial fechado. Recurso Defensivo que busca o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no patamar máximo. Ainda, requer a redução da fração de exasperação da pena-base. Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante - Réu revel – vítima que confirmou a subtração de sua bicicleta – Policiais Militares que abordaram o réu, já detido por populares, na posse do bem subtraído – Palavras da vítima e dos Policiais Militares que merecem credibilidade [...] Recurso defensivo desprovido. Mandado de prisão a ser oportunamente expedido. (TJSP; Apelação Criminal 1506950-43.2023.8.26.0228; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Corroborando as declarações da vítima, são os depoimentos da testemunha e dos policiais. Na fase judicial, a testemunha Josebias narrou ser gerente predial do condomínio. Afirmou que houve furtos no condomínio antes destes tratados nos presentes autos. Esclareceu que há câmeras espalhadas pelo condomínio e que o rapaz, posteriormente identificado como o réu, foi detido pulando a

grade. Disse que a câmera gravou o réu pegando um dos pneus da bicicleta da Dona Roberta. O réu pulou a grade com o pneu da bicicleta dela. As bicicletas estavam presas com corrente. As correntes estavam rompidas. O depoente estava presente no momento da prisão, esclarecendo que o réu estava com chave de fenda, alicate ou algo parecido (2 a 3 ferramentas). Reconheceu o réu como a pessoa da filmagem. O horário era noturno/madrugada. No dia que o réu foi preso, o depoente o viu passando pela calçada, tentando forçar um dos portões (mídia – pág. 234/235).

Em solo judicial, o policial Edson disse que estava com o boletim de ocorrência referente aos furtos praticados durante o dia 18/19 e dia 19. O depoente viu as imagens, mas não houve identificação, naquele momento que viu as imagens, do autor do fato. No dia 22, o réu retornou ao prédio tentando furtar outra bicicleta. Foi detido pelo zelador e síndico e apresentado na delegacia. Foram requisitadas as duas vítimas dos dois furtos que ocorreram antes, as quais afirmaram que o réu era a mesma pessoa que praticou os dois furtos, as vítimas confirmaram que o réu era o furtador das bicicletas por meio das imagens. O réu pulava o gradil que tinha no prédio, tendo sido detido com chave de fenda e alicate. Disse que os furtos ocorreram no período noturno. O depoente também comparou as imagens com o réu e era a mesma pessoa. Não sabe se foi feita perícia no local dos fatos (mídia – pág. 234/235).

Na fase judicial, o policial Eloi narrou se recordar que houve dois furtos e que, na tentativa de um terceiro, o réu foi detido pelo zelador. Com ele, foram encontrados alicate e chave de fenda. O condomínio forneceu imagens e “*verificaram que se tratava da*

mesma pessoa” – referindo-se ao reconhecimento pelas vítimas. Não se recorda de outros detalhes. Afirmou que o réu negou o crime e se manteve em silêncio. Não conhecia o réu (mídia – pág. 234/235).

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais, confirmando o reconhecimento do réu, é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os guardas prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Desse modo, não restaram dúvidas acerca da autoria delitiva, bem como de que os crimes foram praticados, em continuidade delitiva, durante o repouso noturno.

Com relação às qualificadoras de rompimento de obstáculo e mediante escalada (art. 155, §4º, inc. I e II, do Código Penal), não assiste razão ao Ministério Público.

A Jurisprudência admite de forma excepcional

o reconhecimento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e de furto mediante escalada, desde que demonstradas de forma inconteste pelo conjunto probatório coligido aos autos:

[...] Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.

6. Não se afirma que em todo caso a perícia seja desnecessária, tampouco que quaisquer elementos probatórios sejam suficientes para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se a escalada ou o rompimento de obstáculo exsurtem de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida.

(AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

É necessário frisar que o reconhecimento das qualificadoras, ausente a realização de prova pericial, é medida excepcional, a qual reclama uma justificativa idônea, o que não ocorreu no presente processo.

Quanto ao rompimento de obstáculo, as imagens das câmeras de segurança (págs. 21/35) não mostram o réu realizando o rompimento de obstáculo. A vítima Roberta narrou que o réu deixou uma das rodas da bicicleta para trás em razão da trava, o que reforça a dúvida acerca do rompimento de obstáculo. Da mesma forma, a vítima Marco Antônio apenas mencionou genericamente que sua bicicleta possuía travas.

Quanto à escalada, a vítima Roberta declarou que o réu pode ter ingressado por meio de encanamento do prédio, ao passo que a vítima Marco Antônio declarou que a grade, escalada pelo réu, não era muito alta. A testemunha e os policiais também não trouxeram esclarecimentos necessários a respeito da escalada, deixando dúvidas sobre o emprego de esforço anormal.

Inclusive, as imagens das câmeras de segurança mostram que o réu não teve dificuldades em retirar a bicicleta do interior do prédio, mesmo estando do outro lado da grade, corroborando a ausência de esforço anormal para escalada.

Assim, considerando que o crime poderia ter deixado vestígios e ausente justificção idônea para a ausência da prova pericial, escoreita a r. sentença que afastou as qualificadoras de rompimento de obstáculo e de furto mediante escalada.

Oportuno ainda afirmar-se que as declarações das vítimas, os depoimentos da testemunhas e dos policiais são provas suficientes e seguras para manter a condenação do apelante pelos crimes do artigo 155, § 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal, em 1/6 (um sexto), ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes, para cada um dos delitos.

Com a devida vênua, sem razão o reclamo

ministerial para exasperação da pena-base em virtude da conduta social do réu, uma vez que essa circunstância judicial diz respeito ao papel do réu na comunidade, na família, nos meios sociais.

Nesse sentido, é a lição do Ilustre Professor Guilherme de Souza Nucci:

“É o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí porque a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e às testemunhas, durante a instrução” (Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal: volume único. - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023).

Desse modo, ausentes provas acerca da conduta social e porque o fato de o réu responder outros processos - por fatos posteriores aos apurados nos presentes autos - correta a exasperação da pena-base, como acima realizada.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

3ª Fase. Pelo reconhecimento da causa de aumento de pena porque o furto foi praticado durante o repouso noturno, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 155, § 1º, do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, e não merece ser alterada.

Face a continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal), escoreita a exasperação da pena corporal em 1/6 (um sexto) e da soma das penas de multa (artigo 72, do Código Penal), resultando em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de

reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime aberto, pois medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão de o réu ser tecnicamente primário.

Pelas mesmas razões, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, nos termos da r. sentença.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos defensivo e ministerial, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora